



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI N° 3.549, DE 2020.**

Apresentação: 18/06/2025 14:50:01.697 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CPASF => PL 3549/2020

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesãos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesãos.

Art. 2º A União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação dos artesanatos e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres artesãs em feiras, parques, exposições e assemelhados, poderá o Poder Público, no âmbito de suas competências, não cobrar valores na forma de tarifas, taxas ou outros tributos.

Art. 3º A ementa da Lei nº 12.634, 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui o Dia Nacional da Artesã e do Artesão.”



* C D 2 5 4 1 5 5 5 7 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o dia 19 de março como o Dia Nacional da Artesã e do Artesão.” (NR)

Art. 5º A ementa da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a profissão de artesã e artesão e dá outras providências.”

Art. 6º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Artesã ou Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesã e de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.” (NR)

“Art. 2º.....

I - a valorização, preservação e perpetuação da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, com atenção especial para as mulheres artesãs;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, principalmente aqueles focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres;

IV - a qualificação permanente das artesãs e artesões e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

.....

VIII – fortalecimento de associações de mulheres artesãs.” (NR)

“Art. 3º A Carteira Nacional da Artesã e do Artesão será válida em todo o território nacional por, no mínimo, cinco anos, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.”

“Art. 4º.....

Parágrafo único. O Poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de

Apresentação: 18/06/2025 14:50:01.697 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CPASF => PL 3549/2020

SBE-A n.1



* C D 2 5 4 1 5 5 5 7 9 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

associações de artesãs e artesãos com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar adolescentes e jovens. " (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA.**
Presidente

Apresentação: 18/06/2025 14:50:01.697 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CPASF => PL 3549/2020



* C D 2 2 5 4 1 5 5 5 7 9 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254155579100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia